

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000782 JUL 99 05 29 32

GABINETE DO GOVERNADOR

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 040 de 02 de julho de 1999.

“Institui o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RR, órgão de caráter consultivo e deliberativo colegiado, integrante do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural – PNDR, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado – SEAAB/RR, sendo responsável pela formulação, coordenação e execução da política Estadual de Reforma Agrária e do Desenvolvimento Rural.

Art. 2º O CEDR/RR terá como finalidade promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, por meio de aumento da capacidade produtiva, da geração de empregos, da melhoria de renda e do acesso à terra aos trabalhadores rurais sem terra.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma da lei, condicionada ao atendimento de sua função social e relativa às terras de domínio de particulares e/ou do Estado, segundo a política nacional e estadual de reforma agrária, essa direcionada sob a forma de desapropriação, aquisição, arrecadação de terras públicas ou financiamento.



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Integram e participam no Plano Estadual de Desenvolvimento Rural – PEDR, segundo suas competências:

§ 1º O Governo do Estado de Roraima, cabendo-lhe:

- a) participar da execução, do acompanhamento e da fiscalização dos Programas vinculados no âmbito estadual;
- b) celebrar acordos, assinar convênios e contratos com órgãos da administração pública e com entidades parceiras privadas;
- c) aportar as contrapartidas de sua competência;
- d) promover a divulgação e articular o apoio político – institucional aos Programas vinculados.

§ 2º Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural cabe:

- a) aprovar o seu regimento interno, após submetido à apreciação prévia do Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAAB;
- b) definir diretrizes estaduais, inserindo-as no Plano Estadual de Desenvolvimento Rural - PEDR e nos Programas vinculados;
- c) propor, seguindo as diretrizes nacionais, a criação ou adequação de políticas públicas às necessidades de agricultura familiar e da Reforma Agrária;
- d) aprovar as normas operacionais para os Programas vinculados;
- e) aprovar o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural, no qual serão direcionadas, priorizadas e compatibilizadas as ações dos Programas vinculados no Estado e dos programas estaduais para o setor, considerando principalmente as demandas contidas nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural;
- f) propor a vinculação de programas estaduais e municipais ao Plano Estadual de Desenvolvimento Rural;



GABINETE DO GOVERNADOR

g) referendar o apoio dos Programas vinculados a demandas contidas nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural – PMDR, informando os Planos à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural – CNDR;

h) aprovar a programação de obtenção de recursos fundiários no caso específico das demandas por projetos de assentamento de trabalhadores rurais contidas nos PMDR;

i) promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as entidades parceiras, com vistas à obtenção de suas contrapartidas aos PMDR;

j) acompanhar e avaliar a execução dos Programas vinculados no âmbito estadual;

k) elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

l) articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, se for o caso;

m) promover a divulgação e articular o apoio político – institucional aos Programas vinculados;

n) organizar a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, a ser apoiado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e chefiado por Secretário Executivo Estadual designado pelo Titular da SEAAB/RR, à qual caberá:

1. analisar os PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural;
2. implementar decisões do Conselho Estadual;
3. monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;
4. providenciar pareceres técnicos sobre o apoio dos Programas vinculados às demandas contidas nos PMDR e sobre as demais matérias submetidas ao Conselho Estadual;
5. colaborar para o funcionamento adequado dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Cabe ainda aos órgãos e entidades com atuação no âmbito estadual, públicos e privados, vinculados ao desenvolvimento rural sustentado:

1. participar de estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas à realidade sócio-econômica da agricultura familiar e da Reforma Agrária;
2. mobilizar recursos financeiros, materiais e humanos, em suas respectivas áreas de atuação, para o apoio às ações dos Programas vinculados;
3. participar da operacionalização, acompanhamento e avaliação dos Programas vinculados, segundo suas atribuições e aptidões institucionais;
4. mobilizar e orientar suas unidades no estado e nos municípios, no sentido de integrá-las na operacionalização do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural e dos PMDR.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL

Art. 4º O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural terá como membros representantes, no âmbito estadual, do poder público, das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terras e de entidades parceiras vinculadas ao desenvolvimento rural local, devendo ser respeitada a paridade de representação entre o poder público e as demais organizações.

Parágrafo único. Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RR:

I – a Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento - SEAAB, que presidirá o Conselho;

II – o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA;



GABINETE DO GOVERNADOR

III – a Secretaria Estadual de Planejamento, Indústria e Comércio - SEPLAN;

IV – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e/ou órgão de equivalência representativa a nível estadual;

V – um representante de entidade representativa específica de expressão nacional e ou estadual, de beneficiários potenciais e de assentados da Reforma Agrária;

VI – um representante de Órgão e entidade não governamental de âmbito estadual, vinculado ao desenvolvimento rural sustentado;

VII – um representante do Ministério Público Estadual;

VIII – um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

IX – um representante da Federação da Agricultura do Estado de Roraima – FAER;

X – um representante da Federação das Indústrias do Estado de Roraima - FIER

XI – um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

XII – um representante do Banco da Amazônia S/A.

XIII – Associação Comercial e Industrial de Roraima – ACIR;

XIV - Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O Governador do Estado editará Decreto regulamentando a forma de indicação e de participação dos representantes, titular e suplente, das entidades não governamentais.

Art. 5º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural deliberará por maioria simples, presentes, no mínimo, a metade de seus membros.

Art. 6º Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 7º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho será substituído pelo Presidente do ITERAIMA, a quem cabe a alternância na presidência.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 9º Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 10. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR/RR, terá seu funcionamento regulamentado no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

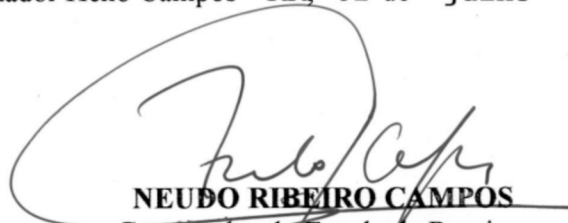
Art. 11. Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nas Leis nº 191, de 04 de março de 1998 e, nº 197, de 08 de abril de 1998.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 02 de julho de 1999.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima